

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Brasil depositou, em 19 de Janeiro de 1981, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Aqueles actos entraram em vigor em relação ao Brasil em 19 de Janeiro de 1981.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Março de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

=====

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 97/81

A estrutura do VII Governo Constitucional e a necessidade de garantir maior operacionalidade ao funcionamento do Ministério da Habitação e Obras Públicas obrigam à revisão da distribuição da dependência funcional dos serviços e à determinação das competências a conferir aos Secretários de Estado.

Nestes termos, compete às entidades abaixo mencionadas o despacho dos assuntos relacionados com os respectivos organismos:

1 — Ministro da Habitação e Obras Públicas:

- a) Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes;
- b) Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil;
- c) Secretaria-Geral;
- d) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- e) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- f) Auditoria Jurídica;
- g) Obra Social;
- h) Gabinete de Informação Pública e Relações Externas.

2 — Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo:

- a) Fundo de Fomento da Habitação;
- b) Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano;
- c) Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- d) Direcção-Geral de Coordenação das Empresas de Construção Civil;
- e) Direcção-Geral de Coordenação dos Projectistas e Consultores;
- f) Direcção-Geral das Indústrias para a Construção Civil.

3 — Secretário de Estado das Obras Públicas:

- a) Direcção-Geral das Construções Escolares;
- b) Direcção-Geral das Construções Hospitalares;
- c) Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- d) Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
- e) Direcção-Geral do Saneamento Básico;
- f) Junta Autónoma de Estradas;
- g) Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas;
- h) Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra.

4 — Compete ao secretário-geral o despacho dos assuntos relacionados com o Gabinete de Organização e Pessoal.

5 — O despacho de assuntos relacionados com as comissões instaladoras, grupos de trabalho ou outras comissões não expressamente dependentes dos Secretários de Estado competirá ao Ministro, que poderá, no entanto, delegar toda ou parte da sua competência nos Secretários de Estado.

6 — Qualquer dos membros do Governo tem competência para obter informações e pareceres da Auditoria Jurídica e proceder à sua homologação.

7 — Para os efeitos de autorização de despesas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 28/81, de 12 de Fevereiro, relativo à Lei Orgânica do Governo, concedo aos Secretários de Estado da Habitação e Urbanismo e das Obras Públicas as seguintes delegações de competência, salvo as respeitantes a concessão de participações, que dependerão de inclusão nos planos anuais e nos programas mensais a aprovar conjuntamente com o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo:

- a) Despesas com obras e aquisição de bens e serviços até 50 000 contos;
- b) Despesas com obras e aquisição de bens e serviços, com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito, até 25 000 contos.

8 — O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 1981.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 6 de Março de 1981. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

=====

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 98/81

1 — Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro (Lei da Televisão), mandado aplicar, por analogia, à RDP, E. P., por força do Despacho Normativo n.º 200/80, de 8 de Julho, nos serviços de informação com mais de cinco jornalistas deverão ser constituídos conselhos de redacção, compostos por número ímpar de elementos eleitos de entre e por todos os jornalistas profissionais ao serviço da empresa.

2 — Tendo a comissão administrativa da RDP, E. P., suscitado dúvidas quanto à aplicação prática daquele imperativo legal, dúvidas essas que, em última análise, têm conduzido ao não funcionamento dos referidos conselhos de redacção, esclarece-se e determina-se:

- a) Em cada redacção com mais de cinco jornalistas profissionais serão constituídos conselhos de redacção presididos pelo director de informação ou seus representantes;

- b) Os conselhos de redacção são eleitos de entre e pelos próprios jornalistas, assistindo exclusivamente a estes a legitimidade para definir a sua constituição, modo de eleição e regulamento interno, no cumprimento estrito das disposições legais em vigor;
- c) À comissão administrativa cabe tão-somente o reconhecimento dos conselhos de redacção constituídos, não sendo sua atribuição definir, apreciar ou sequer valorar os métodos de eleição e o regulamento definidos pelos jornalistas que conduziram à sua formação.

Ministério da Qualidade de Vida, 2 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Luis de Oliveira Fontoura*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/81/M

Dispõe o artigo 60.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, que a sua aplicação às regiões autónomas será feita mediante decreto regulamentar regional.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações e especificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A competência atribuída pelos artigos 36.º, 37.º, 44.º, 45.º, 46.º, 50.º, 51.º, 53.º, 55.º, 56.º, 57.º e 59.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80 aos serviços centrais de apoio à gestão de pessoal na Administração Local e à Comissão de Coordenação Regional (CCR) ou ao seu presidente é cometida, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional da Administração Pública.

Art. 3.º — 1 — As provas escritas de concurso de habilitação para lugares do quadro geral administrativo realizadas na Região serão acompanhadas por uma comissão composta pelo director do Serviço de Administração Local, que presidirá, e por mais dois elementos designados pelo Presidente do Governo Regional, sendo um chefe de secretaria municipal.

2 — Na falta, impedimento ou suspeição de qualquer dos membros da comissão, competirá ao Presidente do Governo proceder à designação do substituto.

Art. 4.º Da lista a que se refere o n.º 4 do artigo 46.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80 poderão os candidatos recorrer hierarquicamente para o Presidente do Governo Regional nos dez dias seguintes ao da sua publicação.

Art. 5.º É também permitida a requisição ou o destacamento de pessoal da Administração Regional Autónoma para prestar serviço à Administração Local, nos termos previstos nos artigos 55.º e 56.º do diploma referido no artigo anterior.

Art. 6.º — 1 — Em caso de vacatura do cargo de chefe de secretaria de um município e até ao seu provimento nos termos legais, poderá o chefe de secretaria de um município contíguo, com o seu acordo e o das câmaras municipais respectivas, exercer cumulativamente as suas próprias funções e as do lugar vago, com direito ao vencimento deste ou ao da letra da escala da função pública imediatamente superior à correspondente ao cargo de que é titular, consoante lhe for mais favorável.

2 — As câmaras municipais acordarão entre si os termos em que se processará o exercício das funções segundo o regime especial referido no número anterior, bem como a distribuição dos respectivos encargos.

3 — O estatuído neste artigo só se aplica aos municípios rurais.

Art. 7.º Mantém-se em vigor, relativamente aos funcionários providos em cargos do quadro geral administrativo, o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 454, de 4 de Agosto de 1947, com a restrição introduzida pelo Decreto-Lei n.º 211/73, de 9 de Maio.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Art. 9.º Este decreto regulamentar produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 31 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 4 de Março de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

